



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000328857

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007493-98.2020.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL, é apelado LUIS CLAUDIO MARIANO QUEIROZ (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS PETRONI (Presidente) E ANGELA LOPES.

São Paulo, 30 de abril de 2021.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: **SÃO PAULO – FORO REGIONAL V – SÃO MIGUEL PTA**
 APELANTE: **FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS
 LTDA - FMU**
 APELADO: **LUIZ CLAUDIO MARIANO QUEIROZ**

VOTO N.º 14.557

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ESTABELECIMENTOS DE ENSINO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ANOTAÇÃO DE RESTRIÇÃO JUNTO AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. Sentença que julgou procedente o pedido do autor. Irresignação da parte ré, sustentando que o aperfeiçoamento do contrato entre as partes se deu a partir do aceite eletrônico do autor em seu sítio na rede mundial de computadores. Sem razão. Débito inexistente, porquanto não efetivada a matrícula, para a qual se exigia a apresentação de documentos pessoais por parte do autor, o que, de fato, não ocorreu. Incidência da legislação consumerista. Interpretação mais favorável ao consumidor, falhando a ré em prestar informações claras. Registro indevido nos órgãos de proteção ao crédito. Ocorrência de dano moral in re ipsa. Quantum indenizatório que observou critérios de razoabilidade e proporcionalidade.
RECURSO NÃO PROVIDO.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenizatória por danos morais julgada procedente pela sentença de fls. 104/110, que declarou inexistente a relação jurídica sobre a qual versa a demanda, bem como a inexigibilidade dos débitos a ela correspondentes, tendo, ainda, condenado a ré a reparar o dano moral ocasionado à parte autora, arbitrado no importe de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com acréscimo de correção monetária a partir da data da decisão, em conformidade com a Súmula nº 362 do C. STJ, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da negativação. A decisão impôs, outrossim, o pagamento das custas processuais com acréscimo de correção monetária a partir do desembolso, assim como dos honorários advocatícios da parte demandante, no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A ré apela, sustentando a validade do contrato, celebrado entre ausentes de forma eletrônica, pugnando pelo reconhecimento de sua higidez, com a inversão do ônus da sucumbência, para que a parte autora seja condenada ao pagamento das custas e honorários, fixados à base de 20% sobre o valor da causa. Na hipótese de manutenção da anulação do contrato, pleiteia que os efeitos da decisão se deem *ex nunc*, reconhecendo a dívida da parte autora até o trânsito em julgado da sentença ou, subsidiariamente, até o momento em que for comprovado que a parte autora buscou a ré para desfazer o negócio. Por fim, requer redução do patamar dos danos morais, com juros de mora e correção monetária fluindo a partir da data do arbitramento (fls. 116/131).

Contrarrazões às fls. 136/152, nas quais o apelado atribui aos recorrentes intenção protelatória, pugnando pela manutenção da decisão *a quo*, bem como pela condenação da ré por litigância de má-fé, com majoração dos honorários, perfazendo 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

O recurso é tempestivo e foi preparado (fls. 132/133).

Despacho do então relator, Dr. Tavares de Almeida, determinando a redistribuição dos autos, em virtude da cessação de sua designação em 10/11/2020 (fl. 184), vindo os autos conclusos a este relator em 03/12/2020.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais, ajuizada pelo autor sob a alegação de que, embora tivesse se inscrito de maneira on-line para o processo seletivo da ré (Faculdade FMU) e sido aprovado, não formalizou sua matrícula, o que exigia entrega de documentação pessoal, o que não ocorreu, sendo, no entanto, surpreendido com cobrança de 5 (cinco) mensalidades da faculdade ré, totalizando



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

R\$ 4.879,93 (quatro mil oitocentos e setenta e nove reais e noventa e três centavos), além de receber uma carta da SERASA informando a solicitação da inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes.

Pois bem.

A controvérsia cinge-se, precipuamente, a constatar se, de fato, houve o aperfeiçoamento do contrato entre as partes para, a partir disso, determinar se as obrigações ali contidas são exigíveis ou não.

É consabido que a prestação de serviços educacionais configura relação de consumo, ensejando, portanto, a incidência do Código de Defesa do Consumidor, com as especificidades a ele inerentes. Nesse contexto, caracterizando-se o consumidor como a parte mais vulnerável na relação, fez-se a opção legislativa pela facilitação da defesa dos seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, regra esta consubstanciada no art. 6º, VIII, do código consumerista.

Entretanto, compulsando os autos, constata-se que em momento algum a parte ré, ora apelante, desincumbiu-se do ônus de comprovar o aperfeiçoamento do contrato entre as partes, único fato que lhe conferiria o direito de cobrar eventuais valores a título de mensalidade pelos serviços educacionais por ela fornecidos.

Com efeito, a apelante se limitou a afirmar que o contrato entre as partes se perfez por meio do mero aceite eletrônico por parte do apelado em seu sítio na *internet* quando do ato de inscrição, embasando tal alegação tão somente com a juntada de capturas de tela parciais, em momento algum juntando cópia do contrato em sua integralidade.

O autor, por seu turno, juntou documentos atestando que a matrícula não se efetivou, nos quais a ré claramente salientava ser necessário o comparecimento pessoal do aluno portando os documentos necessários para que o ato de matrícula se completasse (fls. 21/23, 24 e 25/27).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

À fl. 52 das razões de apelação, apresenta a ré a cláusula 9ª do contrato de adesão, estipulando que *“o aluno aprovado em processo seletivo que, até 5 (cinco) dias antes do primeiro dia letivo, requerer a desistência ou cancelamento da matrícula inicial efetuada, poderá receber a devolução de até 80% (oitenta por cento) do valor efetivamente pago, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis após a formalização do respectivo pedido na Central de Atendimento e Regularização localizada nos Campi da contratada. Nesta hipótese, independentemente do valor efetivamente pago pelo aluno a título de matrícula, o Contratado sempre reterá a quantia equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da matrícula fixada no edital de valores vigente, devolvendo ao aluno a eventual diferença existente, salvo exceções contidas no manual do aluno”*.

É evidente que sob a ótica consumerista cabe interpretação mais favorável ao consumidor no que tange as cláusulas contratuais, conforme preceitua o art. 47 do CDC. Nesse sentido, a supracitada cláusula, ao se referir a *“matrícula inicial efetuada”* dá a entender ser necessário o perfazimento do ato de matrícula para que o aluno proceda como indicado em caso de eventual cancelamento/desistência, não se podendo exigir comportamento diverso do estudante em caso de matrícula sequer efetuada, entendimento esse reforçado pela própria menção a *“valor efetivamente pago pelo aluno a título de matrícula”*, o que em nenhum momento ocorreu.

Somem-se a isso as diversas comunicações da parte ao autor informando sobre a necessidade de comparecimento pessoal em sua sede para apresentação de documentos para fins de confirmação de matrícula, levando à inexorável conclusão de que a atitude da ré se pautou pela dubiedade, falhando em prestar informações claras e precisas ao aluno, em violação à legislação consumerista.

Por tais razões, indevida a cobrança de débitos relativos a mensalidades dos serviços educacionais prestados pela ré.

Analisemos agora a ocorrência de dano moral indenizável.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelos motivos acima expostos, resulta evidente que a inclusão do consumidor no cadastro de devedores inadimplentes de órgão de proteção ao crédito (fls. 27 e 72) foi injusta, sendo inquestionável que sofreu sérios constrangimentos, ao se deparar envolvido na lamentável situação narrada.

Aliás, é compreensível que o autor, no momento no qual foi surpreendido pela negativa de crédito, sofreu profunda vergonha, reação psíquica causadora de sofrimento, visto que apta a ferir sua dignidade e dor, o que configura dano moral indenizável independentemente de demonstração, na medida em que se trata de fenômeno que afeta qualquer pessoa com um mínimo de preocupação e apreço por sua honra e dignidade.

Nesse passo, já decidiu o STJ que a “exigência da prova do dano moral satisfaz-se com a demonstração do indevido protesto do título e da irregular inscrição no cadastro de proteção ao crédito” (STJ. 4ª Turma, REsp. 710959/MS, rel. Min. Barros Monteiro, j. 10/10/2005), ou seja, se opera *in re ipsa*, dispensando quaisquer outras considerações.

Quanto a isso, confira-se caso análogo julgado por esta Corte de Justiça:

Prestação de serviços educacionais – Ação declaratória de inexistência de relação jurídica e de inexigibilidade de débito, com pleito cumulado de indenização por danos morais – Sentença de parcial procedência – Recurso da ré - Manutenção do julgado – Cabimento – Autora que prestou concurso vestibular, mas em momento algum firmou contrato de prestação de serviços educacionais junto à instituição de ensino – Superveniência de cobranças de mensalidades – Nome que acabou sendo negativado nos órgãos de proteção ao crédito – Defesa da ré que não trouxe aos autos prova documental acerca da efetiva matrícula do autora em seu estabelecimento - Prova quanto à existência do contrato que somente a ela incumbia – Inteligência do art. 6º, VIII, do CDC – Dano moral evidenciado – Prejuízo 'in re ipsa' – Montante indenizatório arbitrado de maneira justa e módica. Apelo da ré desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1004606-08.2020.8.26.0114; Relator (a): Marcos Ramos; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/01/2021; Data de Registro: 22/01/2021)

Dessa maneira, resta evidente o dever de indenizar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por outro lado, no que tange a fixação do valor da indenização moral, deve-se observar que seu arbitramento levará em conta as funções ressarcitória e punitiva da indenização, assim como a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor, não podendo o dano moral representar procedimento de enriquecimento para aquele a que se pretende indenizar, como também não pode ser diminuto a ponto de não incentivar a ré no aprimoramento dos seus serviços, evitando a reiteração de condutas indevidas.

A respeito, ensina Caio Mário da Silva Pereira que a indenização não pode ser tão grande a ponto de traduzir enriquecimento ilícito, nem tão pequena que se torne inexpressiva:

A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que o integrante de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. (“Responsabilidade Civil”, Editora Forense, 9ª ed., pág. 60).

Sobre o tema, ainda:

O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que a indenização a esse título deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve procurar desestimular o ofensor a repetir o ato. (STJ. 4ª Turma, REsp 245.727/SE, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 28/03/2000).

Dessa maneira, observados os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, de modo a reparar a ofensa à esfera extrapatrimonial da parte autora e, ao mesmo tempo, não servir de meio a proporcionar o enriquecimento ilícito, tem-se que o “quantum” fixado para a indenização moral, a saber, R\$ 7.000,00 (sete mil), mostra-se adequado à espécie, configurando um equilibrado meio termo entre o excesso e a deficiência, atendendo, assim, aos pressupostos acima consignados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, a sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, inclusive quanto à imposição dos ônus sucumbenciais à parte ré, majorada a honorária advocatícia à parte adversa para 17,5% (dezessete e meio por cento) sobre o importe condenatório, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. Por não vislumbrar as hipóteses de má-fé processual elencadas no art. 80 do CPC, deixo de atender ao pedido do apelado de condenar a apelante nesse sentido.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

ALFREDO ATTÍE
Relator